PARECER PAR - GACS CLO - 13869/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4968/2013
PROTOCOLO	:	1413463
UNIDADE JURISDICIONADA	:	CAMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JURANDIR DA CUNHA VIANA JR
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 14, I E INTELIGENCIA DO ARTIGO 59, I, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Três Lagoas – MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas contas anuais de gestão, por meio do parecer PAR - GACS CLO - 10066/2015, peça 33, posicionando-se pela irregularidade das contas em função da despesa total da Câmara ter extrapolado o limite fixado pelo o art. 29-A, II, da CF/1988.

Na sequência, o Ministério Público de Contas em observância aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, através do PARECER PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 11674/2015, solicitou a intimação do gestor, peça 35, para que se manifestasse acerca das considerações lançadas por esta Auditoria. Sendo atendido pelo Exmo. Conselheiro Relator, via TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.ICN - 15763/2015, peça 40, motivou a participação do responsável nos autos do processo, peça 48, com a apresentação de alegações e de documentos comprobatórios.

Após, o presente feito retornou à Auditoria para a emissão de parecer, conforme determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, exarada em despacho à peça nº 36.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Constatou-se, na ocasião em que foi emitido o "PARECER PAR - GACS CLO - 10066/2015", peça nº 33, que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela apresentava-se com infringência a vigente ordem constitucional e legal, diante da ofensa à exigência estampada no art. 29-A, II, da CF/1988.

Em resposta ao TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.ICN - 15763/2015, o jurisdicionado veio aos autos, peça 48, apresentando alegações juntamente com documentos comprobatórios a respeito dos fatos considerados irregulares por esta Auditoria.

No contexto, a nova documentação trazida pelo interessado, veio

esclarecer que no calculo anteriormente realizado por esta Auditoria, deixaram de ser computadas algumas receitas que, efetivamente, devem ser incluídas na "receita base constitucional", face às disposições do caput do artigo 29-A da CF/88.

Esta Auditoria, tendo examinado as alegações oferecidas pelo responsável por essas Contas, pode constatar que de fato houve a não inclusão de algumas receitas, R$ 865.274,56[1], no calculo demonstrado no parecer anteriormente emitido.

Com isso, esta Auditoria acolhe as informações prestadas pelo interessado e apresenta novo cálculo de receita base constitucional, bem como a realização de novo exame a respeito do cumprimento das disposições constitucionais, expresso nos termos do artigo 29-A, II da CF/88, como segue:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988				
DESPESA TOTAL DA CÂMARA MUNICIPAL				
	Especificação	**Base Legal**	Receita Exercício Anterior	%
	RECEITA TRIBUTÁRIA		**69.332.110,73**	**39,51**
	ITPU	Art. 156, I CF	10.603.719,62	6,04
	IRRF	Art. 156, I CF	3.777.376,84	2,15
	ITBI	Art. 156, II CF	6.469.985,55	3,69
	ISSQN	Art. 156, III CF	39.538.358,86	22,53
	TAXAS (+)	Cód. Tributário	2.524.808,13	1,44
	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art. 145, III CF	0,00	0,00
	COSIP : (- Não incluso)		0,00	0,00
	RECEITA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTARIA	Cód. Tributário	3.541.960,92	2,02
	MULTAS E JUROS DE MORAS TRIBUTARIA	Cód. Tributário	2.875.900,81	1,64
	RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERIDOS			
	DA UNIÃO		**32.159.537,83**	18,32

[1]Dívida Ativa – Depósito Judicial R$ 280.645,17, – Dívida Ativa de Outros Tributos R$ 43.812,96, - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos R$ 75.090,77 e - Multas e Juros de Mora dos Tributos Municipais – R$ 465.725,66

(art. 29-A, § 2º, I)	ATIVO FINANCEIRO - OURO	Art.153, § 5º, II CF	0,00	0,00
	FPM	Art. 159 I, b CF	29.698.613,70	16,92
	ITR	Art. 158, II CF	2.147.892,25	1,22
	ICMS DESONERAÇÃO	LC Nº 87/96	313.031,88	1,018
	DO ESTADO		**74.004.887,87**	42,17
	ICMS	Art. 158, IV CF	66.693.060,42	38,00
	IPVA	Art. 158, III CF	6.104.542,61	3,48
	IPI EXPORTAÇÃO		718.438,90	0,41
	CIDE		488.845,94	0,28
	1 - Receita Base Constitucional (Fonte: Anexo 10 - Cons. Exercício Anterior)		**175.496.536,43**	100,00
	2 - % Constitucional Máximo Autorizado R$ e % = 1 x 6,00.		10.529.792,19	6,00
	3 – Despesa Realizada. Fonte: Balanço Financeiro peça 4		10.524.948,56	5,997
	4 - Resultado do Exame Regular 3 < 2 Irregular 3 > 2.		**REGULAR**	

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada peça. 48 fls. 300 a 306

Assim, após a demonstração acima, esta Auditoria modifica a conclusão anteriormente exarada no parecer PAR - GACS CLO - 10066/2015, passando a considerar como regular a realização de despesas da Câmara Municipal diante dos preceitos constitucionais estampados no artigo 29-A, II da Constituição Federal de 1988.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria:

3.1 - Retifica a conclusão do parecer PAR - GACS CLO - 10066/2015, peça 33, vindo a opinar pela regularidade destas contas, com base nas disposições inciso I, do art. 59, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO